

Estudo de Impacto Ambiental

DEF0566 – Direito Ambiental

Nomes	N°USP
Antonio Gabriel L. C. X. da Silveira	9832529
Caio Vinicius de Queiroz Luz	9350734
Daniella Yumie Kinoshita	9351590
Gabriela Martin	9350310
Rodrigo Camargo Collet	9832561
Vitor Pedro Paulo Barroso	8994911

ASPECTOS TÉCNICOS

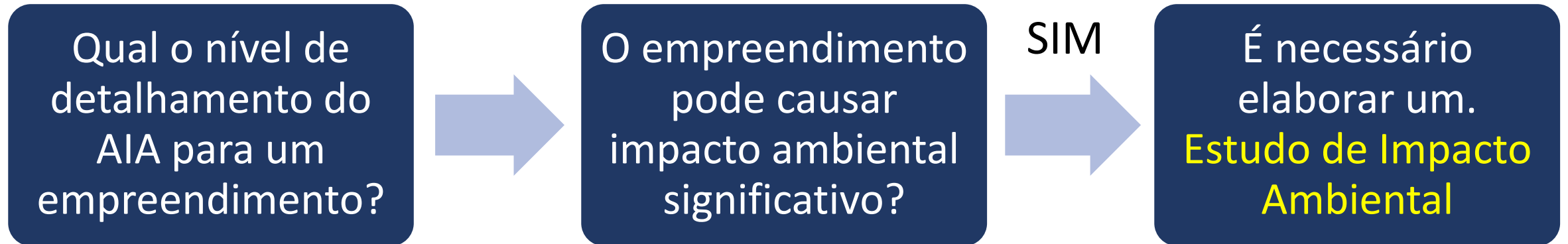
Impacto Ambiental

- Impacto Ambiental é uma alteração de indicadores ambientais e sociais por uma ação antrópica, em comparação à evolução destes indicadores em uma situação sem a ação

Avaliação de Impacto Ambiental

- Avaliação de Impacto Ambiental é um exame das consequências futuras dos impactos um empreendimento, fundamentando possíveis decisões sobre suas ações propostas.
- É utilizada para formular decisões sobre licenciamento ambiental, sobre como investir, e sobre como obter financiamento externo.

Necessidade de um EIA





Estudo de Impacto Ambiental

Definição: Ferramenta da AIA para projetos de grande porte com alto potencial de impacto no meio, voltado para análise técnica.

Etapas para elaboração:

1. Diagnóstico / estudo de base
2. Análise dos impactos ambientais do projeto e de alternativas
 - a. Identificação
 - b. Previsão (onde, intensidade, duração, etc.)
 - c. Avaliação da importância
3. Possíveis mitigações das atividades negativas
4. Programas de acompanhamento e monitoramento ambiental

Relatório de Impacto Ambiental

Definição: documento síntese do EIA voltado ao público em geral, objetivo e com linguagem acessível.

Estruturação:

1. Justificativas do projeto.
2. Descrição do projeto com alternativas.
3. Resultados do diagnóstico ambiental do meio.
4. Descrição de possíveis impactos ambientais.
5. Comparação dos possíveis futuros cenários de qualidade ambiental.
6. Descrição das medidas mitigadoras e seus efeitos esperados.
7. Programa de acompanhamento e monitoramento.
8. Recomendação das alternativa mais favorável.

RIMA
RELATÓRIO DE
IMPACTO AMBIENTAL

Projeto Logum Trecho Paulínia-RMSP-Santos



Fevereiro 2014

logum

ASPECTOS JURÍDICOS

Resolução CONAMA N°001, 23 de janeiro de 1986

Possui como meta principal o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- A saúde, segurança e o bem estar da população;
- As atividades sociais e econômicas;
- A biota;
- As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- Qualidade dos recursos naturais.

Resolução CONAMA N°001, 23 de janeiro de 1986

Art. 2° - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I. Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos
- II. Aterros sanitários, processamento e destino final de produtos tóxicos e perigosos
- III. Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.
- IV. Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental



Resolução CONAMA N°001, 23 de janeiro de 1986

Art. 3° - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal (**REVOGADO**).

Art. 4° - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.



Resolução CONAMA N°001, 23 de janeiro de 1986

Art. 5° - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais::

- I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- III. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV. Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade

Resolução CONAMA N°001, 23 de janeiro de 1986

O **Artigo 6°** define as atividades técnicas mínimas exigidas em um EIA, dentre elas vale ressaltar uma das mais importantes: o diagnóstico ambiental das áreas de influência, normalmente classificadas como Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AI).

O diagnóstico é realizado no meio físico, biológico e ecossistemas naturais e por fim no meio socioeconômico. Cada uma das 3 áreas tem suas definições de tópicos que essencialmente devem ser abordados, a fauna e flora no meio biológico por exemplo.

Artigo 7°- O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados. **(REVOGADO)**

Tanto o artigo 3 quanto o 7 foram revogados pela resolução CONAMA 237/97. é muito importante principalmente por definir as licenças que o poder público é competente de realizar a expedição.

Definição de Licença – Resolução 237 de 1997

Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação

Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante

Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

ESTUDO DE CASO



Licenciamento Ambiental da instalação de uma usina de cana-de-açúcar.

- Empresa: Biocapital
- Órgão: Femarh (Fundação Estadual do Meio ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Roraima)
- Órgãos: Ministério Público Federal (MPF) e IBAMA
- Local: Bonfim, Roraima
- Ano do questionamento: 2009

Motivos do Questionamento



EIA/RIMA

- Questionamento ao EIA-RIMA:
 - Licença referendada dois meses antes do lançamento do decreto nº69612009;
 - Não inclusão de áreas indígenas, biomas, áreas de proteção ambiental, etc.;
 - Subestimação dos impactos ambientais gerados pelo processo;

EIA/RIMA

- 9 Terras Indígenas na área de influência direta.
- Estado de RR tem o dobro da população indígena afirmada pela Biocapital.
 - 40 mil pessoas segundo CIR
- Forte São Joaquim fica a 10 quilômetros da área em que a Biocapital pretende se instalar



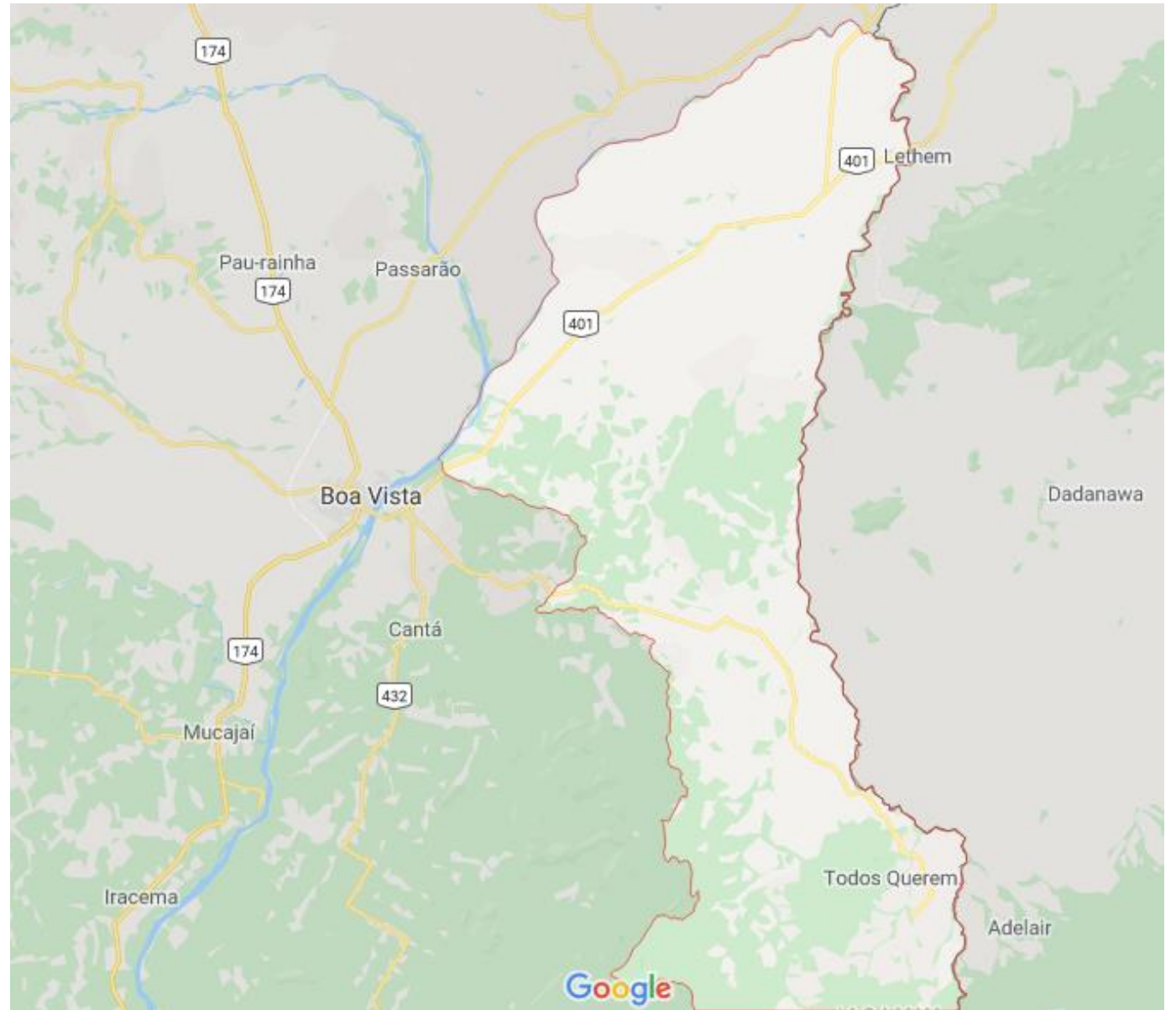


EIA/RIMA

- Subestima os impactos nos campos de Roraima (INPA)
- Considera somente a instalação e operação da usina.
- Não obteve autorização do DNPM para uso de água subterrânea para fins industriais
 - Consumo de 1,5 m³/t de cana moída
 - 10 milhões m³/ano na usina
 - 100 milhões de m³/ano nos canaviais
 - Boa vista consome 32 milhões m³/ano

Interesses da Biocapital

- Maior usina de etanol da região amazônica
 - Pouca concorrência nos estados de Roraima, Amazonas, Amapá e Pará
 - “Mercado sub explorado, que oferece oportunidade de negócios atrativas”.
- Localizado a 50 km de Boa Vista
- Acesso pela BR-174 até Manaus
- Fronteira com a Guiana e proximidade com a Venezuela



Localização do Município de Bonfim

Inquérito

- Em 2010:
 - Inquérito para acompanhar o processo de licenciamento;
 - EIA-RIMA, Femarh e licença prévia apontavam vícios;
 - Ação foi extinta sem julgamento de mérito;



Ação Civil e Sentença

- Em 2012:
 - MPF e IBAMA entram com ação civil;
 - Pedido de revogação do licenciamento ambiental;
- Em 2015:
 - Condenação Fermarh: obrigado a proibir todas as licenças sobre cana-de-açúcar e cancelar a licença ambiental deste empreendimento
 - Condenação Biocapital: não pode realizar nenhuma atividade no estado de Roraima



Referências:

Número do processo do Estudo de Caso:

0004526-35.2012.4.01.4200

Links:

<https://reporterbrasil.org.br/2009/10/licenca-previa-para-nova-usina-em-roraima-e-contestada/>

<http://www.licenciamentoambiental.eng.br/rima-relatorio-de-impacto-sobre-o-meio-ambiente-e-sua-diferenca-do-eia-estudo-de-impacto-ambiental/>

<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>